



Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise da impugnação, impetrado, pela licitante, empresa, **CEICO – CENTRO DE IMAGENIOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.**, inscrita no CNPJ: sob nº 03.186.027/0001-09; no CHAMAMENTO PÚBLICO de nº 05/2023, contra **A ORDENAÇÃO DOS LOTES.**

II – Da Tempestividade

Como a empresa recorrente, **CEICO – CENTRO DE IMAGENIOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, manifestou suas intenções em impugnar **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a presidente da CPL e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Impugnação Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

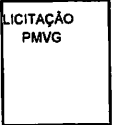
Em atenção ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação – Edital Chamamento Público nº 05/2023, a RECORRENTE apresentou impugnação referente ao aos itens 15.36 e 20.17, a mesma sugere a divisão do lote 01, alega ainda que os serviços do item 15 e 16 do lote 01 são procedimentos inadequado para realização em estrutura eletiva, que compromete a efetividade do diagnóstico, bem como os valores estimados apresentados para os referidos itens 15 e 16 estão muito abaixo dos valores praticados no mercado, a impugnante pede ainda a divisão do Lote 01, separando os lote RM ambulatorial e RM hospitalar, bem como a realização de um edital específico para a realização dos serviços de anestesia e a exclusão dos itens 15 e 16 do lote 01.

Vejamos:

Inicialmente vale esclarecer que a Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93). Assim, ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, determinou que: Art. 37. A administração pública direta e



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 891713/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO nº05/2023

indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público. Constatase no edital que essa respeitável Secretaria definiu como critério de credenciamento por LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atende contra a economicidade e dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a credenciar-se para TODOS os itens licitados no lote. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Desta feita, temos que o Municipal de Várzea Grande está realizando chamamento público para fins de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de exames de imagem, para atender a rede eletiva, do municipal de Várzea Grande.

IV – Da Análise

Vale esclarecer que a área demandante que define a criação dos itens e ou lotes, conforme as necessidades e melhor desempenho dos serviços a serem contratados.

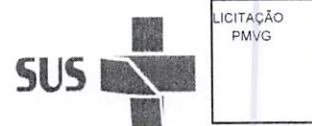
Enviamos na data de 07 de agosto de 2023 a referida impugnação para análise e decisão pela equipe técnica da área demandante.

Vejamos a decisão da superintendência de Atenção Secundária /SMS;

1.1 A modificação do item 15.36 separados por lotes. Sendo um lote para RM AMBULATORIAL e um lote para RM HOSPITALAR” Esclarecemos que a modalidade de atendimento para pacientes oriundo da rede ambulatorial eletivos, conforme descritos no ANEXO I Projeto básico Nº 18/2023 Processo Nº 891713/2023, 4.1 Exames de ressonância magnética – Rede ambulatorial eletiva, e o item 5. Descrição dos itens, quantidades e valor de referência, lote 01, Exames de ressonância magnética – Rede ambulatorial eletiva;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 891713/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO nº05/2023

1.2 A introdução no Edital de um lote específico para serviços de anestesia em substituição aos itens 15 e 16 do LOTE 01 (item 20.17 – Anexo I Subitem 5. Descrição dos itens, quantidades e valor de referência) a fim de viabilizar a participação de nossa empresa de acordo com suas especialidades e capacidades técnicas” esclarecemos que os itens estão conforme tabela SIGTAP como pode se verificar anexo;

Pelo exposto, resta demonstrado que o credenciamento adotado no presente Chamamento Público por lote encontra-se plenamente justificado, bem como, está pautado na legalidade.

I – CONSIDERAÇÃO INICIAL

O critério adotado no presente Chamamento Público foi o credenciamento por lote, onde somente aqueles que possuem todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa, este critério adotado é plenamente justificável no presente caso, conforme demonstraremos a seguir:

V – Da DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir a presente impugnação apresentado pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, considerando a necessidade dos serviços a serem prestados, julgando improcedentes os argumentos apresentados.

Essa é a posição adotada pela Comissão Permanente de Licitação e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 08 de agosto de 2023.


Magda Rossi Ribeiro
Presidente CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 891713/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO nº05/2023

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENIOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela PRESIDENTE DA CPL, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 08 de agosto de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG